

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006 (Do Sr. Paulo Lima)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por sessenta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 392-B com a seguinte redação:

“Art. 392-B A licença-maternidade de que tratam os arts. 392 e 392-A poderá ser prorrogada pelo período de sessenta dias, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Durante a prorrogação de que trata o caput deste artigo, a empregada terá direito à sua remuneração integral paga pelo empregador que poderá deduzi-la do cálculo do imposto de renda.

§ 2º A empregada deverá requerer a prorrogação até trinta dias antes de se encerrar o período normal da licença-maternidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em muitas empresas, a valorização da mulher e o apoio à maternidade já é uma realidade. Porém não temos dúvida da necessidade de se melhorar a proteção ao trabalho da mulher tanto durante a gravidez quanto nos primeiros meses de vida da criança.

Reconhecemos os progressos obtidos em nosso ordenamento jurídico, principalmente com a Constituição de 1988, mas consideramos que o período da licença-maternidade tanto para a mãe natural quanto para a adotante hoje em vigor é insuficiente para garantir o desenvolvimento de crianças saudáveis.

Para a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a presença da mãe nos primeiros seis meses de vida fortalece os vínculos entre a criança e a família, o que contribui para um melhor desenvolvimento mental da criança, pois essa fase é de extrema dependência para o bebê e nada substitui o contato com a mãe.

Por isso, com certeza, os gastos do próprio Estado com saúde irão ser reduzidos significativamente com a prorrogação da licença, não só pela possibilidade de convívio do bebê com a mãe, mas também com o aumento do tempo de amamentação das crianças, pois, contempladas com mais dois meses de licença, as mulheres tenderão a manter a amamentação exclusiva por mais tempo, conseguindo atingir o período de aleitamento exclusivo recomendado pela Organização Mundial de Saúde que é de, no mínimo, seis meses.

Entretanto é importante salientarmos que julgamos importante prever que essa prorrogação só será possível se prevista em acordo ou convenção coletiva, pois, sem dúvida alguma, ninguém melhor do que os próprios atores sociais para decidirem sobre a implementação de direitos.

DBEB8A4419

Além disso, ainda que previsto o direito em acordo ou convenção coletiva, ele só será exercido se a empregada livremente optar pela prorrogação no prazo assinalado.

Por fim, a prorrogação da licença-maternidade não trará quaisquer ônus aos empregadores (o que poderia acarretar em discriminação contra a mulher), tendo em vista que poderão deduzir seus gastos com o fisco.

É bom lembrar que temos vários exemplos em nosso ordenamento jurídico do uso de incentivos fiscais para atrair as empresas em propostas de maior compromisso social.

Dessa forma, por considerarmos nosso projeto de lei de inegável importância e justiça social, contamos com o apoio de nossos Caros Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PAULO LIMA

DBEB8A4419 | 

ArquivoTempV.doc

DBEB8A4419 | 